



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0800473-91.2024.8.19.0038

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Guilherme Mariano de Moraes Santos

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. Aclaratórios voltados ao combate de omissão quanto à efetiva incidência dos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/24 à hipótese. Questão de ordem pública. Viabilidade de sua elucidação nesta seara. Sentença que, ao condenar o Requerido a pagar ao Autor R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, consignou que os juros de mora incidentes sobre a verba deveriam ser “*calculados pela taxa SELIC, deduzida do IPCA*”, incorrendo em patente equívoco material. Arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24, que estabelecem que se aplica a taxa SELIC para fins de cálculo dos juros moratórios, deduzindo-se dela o IPCA. Acolhimento dos Aclaratórios para integrar o Acórdão, sanando qualquer imprecisão em relação à questão, a fim de prever expressamente que os consectários legais incidentes sobre a condenação prevista na sentença devem observar os índices e a sistemática de cálculo previstos nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/24. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido às fls. 16/31 (IE nº 000016), que negou provimento ao Apelo interposto pelo ora Embargante.

Aduz o Recorrente, às fls. 35/40 (IE nº 000035), que, “*com a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, a taxa SELIC tornou-se o índice obrigatório para a correção monetária e dos juros de mora em processos judiciais*”, mas que, “no



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



caso dos autos, a Sentença descrever aplicou índices equivocados de correção monetária e juros de mora sobre a condenação”, destacando que “o julgamento ocorreu após 30/08/2024, tornando obrigatória a observância da diretriz legal contida na lei nº 14.905/2024” (fl. 39).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que “seja sanada a omissão existente, para adequação dos índices de correção monetária e juros de mora ou fixação dos índices de correção monetária e juros de mora, de forma expressa, à alteração legal da lei nº 14.905/2024” (fl. 39).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 45 (IE nº 000045).

É o breve Relatório.





VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Na hipótese, aduz o Embargante que a sentença proferida pelo Juízo de origem “*aplicou índices equivocados de correção monetária e juros de mora sobre a condenação*”, pugnando pela “*adequação dos índices de correção monetária e juros de mora ou fixação dos índices de correção monetária e juros de mora, de forma expressa, à alteração legal da lei nº 14.905/2024*” (fl. 39 – IE nº 000035).

Nesse cenário, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal deduzida, uma vez que, de fato, deve ser esclarecida a efetiva incidência dos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/24 à hipótese, ressaltando-se que, por se tratar de questão de ordem pública, revela-se cabível sua elucidação nesta seara.

Com efeito, verifica-se que a sentença, ao condenar o Requerido a pagar ao Autor R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, consignou que os juros de mora deveriam ser “*calculados pela taxa SELIC, deduzida do IPCA, desde a citação com a incidência da correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento*” (IE nº 218165523 – grifos nossos).

Nesse cenário, convém salientar que, em 01/07/2024, foi publicada a Lei nº 14.905/24, que alterou o Código Civil para prever como taxa legal para o cálculo de juros a SELIC, estabelecendo o IPCA como índice de atualização monetária e vedando a cumulação de ambos, conforme se observa das redações conferidas aos arts. 389 e 406 do referido diploma, *in verbis* (grifos nossos):



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Nesse contexto, observa-se que, ao prever que os juros moratórios seriam calculados pela “taxa SELIC, deduzida do IPCA”, a sentença incorreu em patente **equivoco material**, na medida em que, por força dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24, aplica-se a taxa SELIC para fins de cálculo dos juros moratórios, **deduzindo-se dela o IPCA**.

Impõe-se, assim, o acolhimento dos Aclaratórios para integrar o Acórdão proferido às fls. 16/31 (IE nº 000016), sanando qualquer imprecisão em relação à questão, a fim de prever expressamente que os consectários legais incidentes sobre a condenação estabelecida na sentença devem observar o disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/24.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração em foco, para integrar o Acórdão proferido às fls. 16/31 (IE nº 000016), a fim de prever expressamente que os consectários legais incidentes sobre a condenação estabelecida na sentença





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



devem observar os índices e a sistemática de cálculo previstos nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/24, na forma *supra* delineada.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

